

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 408, DE 2008

Modifica o art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 2008, para ampliar as exigências para a concessão de subvenções sociais.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto em tela dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.320, de 1964, que trata de Finanças Públicas, para estabelecer uma nova disciplina à concessão de subvenções sociais. Pela atual redação, a única exigência, genérica, é a de que a instituição beneficiária apresente condições de funcionamento julgadas *satisfatórias* (*sic*) pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Em sua Justificação, o Autor lembra que o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, já havia ampliado o rol de exigências para esse tipo de concessão a entidades privadas. Pelo Projeto, são acrescidas duas novas condições. O fato de tais exigências serem incorporadas à Lei nº 4.320, de 1964, permite que sejam alçadas à hierarquia de uma Lei recepcionada com *status* de complementar, sendo aplicável às demais esferas da Administração.

A Proposição, sujeita à apreciação do plenário em regime de prioridade, será posteriormente submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão cabe o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e o do mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, à luz do plano plurianual aprovado para 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008), do orçamento anual para 2009 (Lei nº 11.897, de 2008) e da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, verifica-se que há perfeita coerência, pois o objetivo visado é tão-somente estender – e ampliar, no caso da esfera federal – a regulamentação das exigências para concessão de subvenções sociais, já previstas em decreto do Poder Executivo federal, aos demais entes.

Tampouco em relação à LDO para 2009 (Lei nº 11.768, de 2008) existe incompatibilidade. As sucessivas LDOs, ordinariamente, já vêm estabelecendo condições para a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

Quanto ao mérito, é preciso ressaltar, em primeiro lugar, que algumas dessas lacunas na Lei nº 4.320, de 1964, decorrem do longo – e surpreendente - período transcorrido desde a sua edição. Trata-se, seguramente, de uma das leis de melhor qualidade produzidas no País nas últimas décadas. A falha maior reside no fato de, até hoje, não se ter regulamentado – por lei complementar, que deveria suceder à Lei nº 4.320, de 1964 – o § 9º do art. 165 da Constituição de 1988.

O ideal seria que tais tipos de modificações fossem efetuados de forma integrada, e que a LDO, a cada ano, não tivesse de repetir os mesmos dispositivos referentes a esta matéria e a outros assuntos atinentes à área de Finanças Públicas.

De qualquer modo, não há por que não contemplar o elenco de condições propostas nesta iniciativa, ainda mais que se amplia e uniformiza a sua aplicação no âmbito de todas as Administrações Públicas.

Em face do exposto, entendemos que a matéria não tem implicação em aumento ou diminuição de receitas ou despesas públicas, contribuindo até para disciplinar e legitimar o gasto público em relação a esse

tipo de transferências efetuadas a entidades privadas, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 408, de 2008.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator